

Minuta

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão n° 43, de 2019, do Programa e-Cidadania, relativo a *Absorventes Gratuitos Para Mulheres De Rua Ou Com Baixa Renda Nos Postos De Saúde*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa (SUG) n° 43, de 2019, de autoria da Sr.^a Emily Silva, que propõe a distribuição gratuita, em postos de saúde, de absorventes higiênicos para mulheres em situação de rua ou de baixa renda.

A proposta sugere que a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para mulheres de rua ou de baixa renda irá garantir uma série de benefícios a essas pessoas, uma vez que permitirá um período menstrual mais higiênico e, conseqüentemente, uma saúde íntima mais completa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as sugestões legislativas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 6° da Resolução n° 19, de 2015, do Senado Federal, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela



SF/21364.39630-56

Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Assim, a SUG nº 43, de 2019, encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.

Cumpramos ressaltar, ainda, que não identificamos vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão.

Passando a analisar a matéria, desde já registramos que somos favoráveis à presente iniciativa.

Para as mulheres de baixa renda, menstruar pode ser sinônimo de mais um revés em suas vidas já cheias de desafios. Absorventes são produtos caros, de uso contínuo. Um cálculo conservador estima um gasto mensal de R\$ 30 por ciclo menstrual. Lembramos que, hoje, quase 13% dos brasileiros estão na pobreza extrema, vivendo com menos de R\$ 246 reais por mês. A depender da visão que se tenha, menstruar pode ser caro. R\$ 30 reais mensais por pessoa do sexo feminino é um valor significativo para uma família de baixa renda.

A pobreza menstrual, ou seja, a falta de condições materiais para adquirir absorventes higiênicos ou produtos similares, afeta meninas, adolescentes e mulheres. Sem poder contar com esses produtos, elas mudam radicalmente sua rotina e deixam de estudar e de trabalhar por alguns dias – ou então improvisam com os materiais que têm à disposição; por vezes, verdadeiras ameaças à saúde.

A Organização das Nações Unidas (ONU) considera que a menstruação é tema relevante de direitos humanos, porque às mulheres deve ser garantido o acesso a meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, sem a qual elas não são capazes de se conectar com sua menstruação de forma digna.

No mesmo sentido, a revista *The Lancet* publicou relatório sugestivo de que, pela falta de acesso a produtos adequados, as mulheres não têm outra opção a não ser usar até panos sujos para absorver o fluxo menstrual, expondo-se ao risco de infecções no sistema reprodutivo ou do trato urinário.



Tais estudos são indicativos de que a pobreza menstrual é um sintoma grave da desigualdade de gênero, que invisibiliza demandas de mulheres – especialmente as pobres e negras –, quase nunca lembradas pelos formuladores de políticas públicas. De igual forma, alimenta o círculo vicioso da pobreza e a inequidade entre homens e mulheres, pois estimula a evasão escolar e o absenteísmo laboral, reduzindo as oportunidades de inclusão social de meninas pela via da educação e reforçando estigmas sobre a incapacidade e fragilidade de mulheres para o trabalho.

Sob o aspecto material, a ideia de estabelecer para o poder público a obrigação legal de combate à pobreza menstrual merece todo o apoio da sociedade. Trata-se de enfrentar um problema que afeta não só o direito à saúde das mulheres, como também o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito à igualdade de gênero. Está, ainda, em plena consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A matéria também foi objeto de preocupação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que, em 11 dezembro de 2020, recomendou ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal a *criação de uma Política Nacional de superação da pobreza menstrual, para garantir que itens como absorventes femininos, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas as mulheres e meninas, inclusive as que estejam privadas de liberdade, privilegiando itens que tenham menor impacto ambiental, bem como para que sejam ampliadas ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado, no sentido de que sejam desenvolvidas relações mais positivas das mulheres e meninas com seu ciclo menstrual.*

Desse modo, entendemos que a sugestão deve ser acolhida por esta Comissão, transformada em projeto de lei do Senado e encaminhada à Mesa, para tramitação, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF.

Aproveitamos para ampliar o caráter protetivo da sugestão, que, convertida em projeto de lei, passa a alcançar também as mulheres encarceradas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão Legislativa nº 43, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei do Senado,



para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

Inclui os absorventes higiênicos entre os insumos dispensados no âmbito da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A assistência farmacêutica integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevista na alínea *d* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, compreende a distribuição de absorventes higiênicos para todas as mulheres, atendidos os seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade, inclusive quanto a mulheres em situação de rua ou condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade;

II – opção por produtos com menor impacto ambiental, sempre que possível;

III – promoção de ações de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado.

§ 1º Estão incluídos no conceito de absorventes higiênicos as calcinhas absorventes, os absorventes externos e internos e os coletores menstruais, descartáveis ou não, desde que devidamente homologados pelo órgão competente.

§ 2º Os absorventes higiênicos serão dispensados em Unidades Básicas de Saúde às usuárias do SUS devidamente cadastradas e nas quantidades estabelecidas pelo regulamento.

§ 3º A oferta de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade, em especial as referidas no inciso I deste artigo,



far-se-á por meio de ações e programas específicos articulados pelas três esferas de governo, sendo dispensado o cadastro prévio mencionado no § 2º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/21364.39630-56